



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021100-75.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PEDRO APARECIDO ROZENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.994

APELAÇÃO Nº 1021100.75.2024.8.26.0576

APELANTE: Pedro Aparecido Rozeno (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco J. Safra S/A

COMARCA: São José do Rio Preto

JUIZ(A): Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Apelação do consumidor. CDC aplicável à relação com a contratante. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifas de Registro e de Cadastro. Legalidade. Inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Recálculo das parcelas. Ausência de fundamento jurídico. Restituição em dobro. Inexistência de má-fé da instituição financeira. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Pedro Aparecido Rozeno em face da sentença que julgou a ação ajuizada em face de Banco J. Safra S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo,

garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros remuneratórios, das tarifas de cadastro e avaliação de bem.

Na sentença (fls. 186/192), a ação revisional foi decidida nos seguintes termos do dispositivo: *“JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar a requerida a restituir o valor cobrado a título de tarifa de avaliação, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da propositura da ação, bem como juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Por ter dado causa ao feito, a requerida pagará as custas e despesas processuais. Dada a sucumbência parcial, com fundamento nos artigos 85, caput. c.c. art. 86, do CPC, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados entre as partes. Como o requerente sucumbiu em 75% de sua pretensão, ficará com 25% da honorária, ou seja, 25% de R\$ 1.000,00 e 75% de R\$ 1.000,00 para o advogado da requerida, com juros legais a partir do trânsito em julgado da presente sentença (artigo 85, §16, do CPC), suspensa, todavia, a execução da verba de sucumbência em desfavor da requerente, já que beneficiária da gratuidade judiciária”*.

Em suas razões (fls. 195/207), a parte autora reitera os argumentos iniciais e requer o provimento do recurso para: (i) que seja reconhecida a ilegalidade das tarifas de registro de contrato e cadastro; b) sejam essas tarifas expurgadas do valor financiado, com o consequente recálculo das parcelas pagas, vencidas e vincendas; c) seja o apelante ressarcido em dobro por todos os valores pagos à maior; d) seja o apelado condenado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais majorados.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 48)

Contrarrazões às fls. 211/227.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de março de 2025.

É O RELATÓRIO

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “*pacta sunt servanda*” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

Feito esse necessário preâmbulo, quanto a tarifa de registro do contrato, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No presente caso a despesa com registro, no valor de R\$150,00 (fl. 158), foi considerada relativamente baixa e não representa uma onerosidade excessiva.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$ 870,00 (fls. 123) não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado.

Quanto ao pedido de recálculo das parcelas, entende-se que não há fundamento jurídico para sua procedência, uma vez que as tarifas questionadas estavam previstas contratualmente e não foram comprovadas como ilegais ou abusivas nos presentes autos. No que tange à restituição em dobro, a má-fé da instituição financeira também não foi demonstrada, não sendo aplicável o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Dado o desprovimento do recurso, permanece válida a condenação da parte ré ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinado na sentença original.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários devidos pela parte autora à parte ré devem majorados em 20% sobre o valor inicialmente fixado em primeira instância. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 48.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator